



Política de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro da

**MAV CAPITAL GESTORA DE
RECURSOS S S LTDA.**

Julho 2022

1. Introdução

A presente política tem por objetivo descrever os princípios e procedimentos adotados pela MAV Capital Gestora de Recursos SS Ltda. (“MAV Capital” ou “Gestora”), no desempenho de suas atividades, para os fins de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor.

2. Breve Histórico

O crime de "lavagem de dinheiro" começou a ser configurado na década de 80, no âmbito do combate aos narcotraficantes.

O FATF-GAFI (Financial Action Task Force / Group d’Action Financière), um dos principais organismos internacionais de referência no combate à lavagem de dinheiro, e o principal agente de integração e coordenação das políticas internacionais neste sentido, foi criado em 1989 por iniciativa dos países do G-7 e da União Europeia.

No Brasil, a primeira lei que trata especificamente do crime de "lavagem de dinheiro" é de 1998 (Lei nº 9.613/98), a qual foi alterada pela Lei nº 12.683/12. No mesmo ano, foi também criado o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), órgão do governo preposto especificamente ao combate à lavagem de dinheiro. O crime de lavagem de dinheiro é classificado, de acordo com a legislação brasileira, como um crime derivado, ou seja, este depende de uma conduta ilegal ocorrer e é punido com pena de até 10 (dez) anos de reclusão, sendo que tal pena pode ser majorada se houver envolvimento com organizações criminosas. A lei ainda estabelece diversos mecanismos de controle e deveres de denúncia, bem como um órgão supervisor especial para a ocorrência de tais violações.

3. Base Legal

As atividades de lavagem de dinheiro têm sido objeto de repressão por parte das autoridades nacionais e internacionais que, por meio de legislações e fiscalizações específicas, vêm combatendo o problema e adotando medidas preventivas com o intuito de evitar que se intensifiquem.

O Brasil tem se destacado internacionalmente pelas ações implementadas, visando o combate e prevenção à lavagem de dinheiro.

Além da Lei nº 9.613/98, alterada pela Lei nº 12.683/12, outras normas que dispõem sobre “Lavagem de Dinheiro” são: (i) a Circular BACEN nº 3.461 e demais normativos do BACEN; (b) a Resolução CVM nº 50 e demais informes e comunicados; e (c) as Resoluções e demais normativos emitida pelo COAF.

Recentemente, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que entrou em vigor em fevereiro de 2014, foi editada visando o combate à atos ilícitos contra a administração pública brasileira e estrangeira. A referida Lei nº 12.846/13 imputa responsabilidade civil e administrativa às companhias por práticas de seus empregados e executivos por conta de crimes contra a administração pública.

A Lei nº 12.846 estabelece diversos tipos de penalidades, desde a aplicação de multas de até 20% sobre o faturamento da companhia, perda de propriedades, interrupção nas suas atividades e até a dissolução compulsória da companhia.

Atualmente, a Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários, devendo ser observada pela MAV Capital no desempenho de suas atividades. Ainda,

A MAV Capital compromete-se a respeitar a toda a legislação brasileira e tomar todas e quaisquer medidas possíveis para evitar que a MAV Capital ou qualquer de suas filiais, agentes, Colaboradores ou funcionários venham a agir em violação da legislação brasileira. A lei brasileira de combate à corrupção está em conformidade com as normas internacionais anticorrupção (Group d'Action Financière/Financial Action Task Force - “GAFI/FATF”).

4. Teoria Geral

Nos termos da Lei nº 9.613/98, é crime ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente.

Desse modo, a lavagem de dinheiro pode ser considerada como o processo pelo qual o criminoso transforma recursos de atividades ilegais em ativos com origem aparentemente legal.

A “lavagem de dinheiro” não se caracteriza por um ato simples, mas sim, em um processo que é composto, basicamente, de três etapas:

- (i) Colocação;
- (ii) Estratificação, Difusão ou Camuflagem; e
- (iii) Integração.

Às vezes, as três etapas supracitadas podem ser resolvidas numa única transação, mas de maneira geral, é mais provável que apareçam em formas bem separadas, uma a cada vez e ao longo de um certo período.

As três etapas podem ser explicadas conforme a seguir:

Durante a etapa de colocação, a forma dos fundos necessita ser convertida para ocultar suas origens ilícitas. Ao entrar no sistema financeiro, a fase de colocação está concluída. No escopo da Sociedade, esta é a fase que deve ser combatida para evitar a entrada de recursos ilícitos.

Na Estratificação, Difusão ou Camuflagem, o criminoso tenta disfarçar ainda mais o caminho que liga os ativos à atividade criminosa. Estas transações necessitam ser disfarçadas para serem misturadas com as inúmeras operações legítimas que ocorrem todos os dias.

A etapa de Integração é a grande compensação do criminoso. Nesta fase, ele move os ativos para atividades econômicas comuns (tipicamente investimentos comerciais, imóveis ou compras de mercadorias de luxo).

5. Precauções e Diretrizes

Segundo os organismos internacionais, há algumas práticas recomendadas para não se envolver em operações de “lavagem de dinheiro”. Assim, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- (i) Recusar operações de qualquer tipo com recebimentos em dinheiro (vendas, serviços, financiamentos);
- (ii) Não realizar pagamentos em dinheiro;
- (iii) Utilizar sempre recebimentos que transitem pelo sistema bancário (DOC, TED);

- (iv) Não realizar qualquer operação comercial ou financeira por conta de terceiros a não ser que seja transparente, justificada e sólida além de viabilizada ou executada através de canais bancários;
- (v) Recusar operações com pessoas ou entidades que não possam comprovar a origem do dinheiro envolvido e que não sejam bem conhecidas;
- (vi) Recusar operações por quantias elevadas que não tenham uma origem muito bem definida e um sentido econômico, comercial e financeiro sólido;
- (vii) Recusar operações suspeitas ou que apareçam "milagrosamente" e/ou que pareçam "boas demais"; e
- (viii) Evitar operações financeiras internacionais complexas, que envolvam muitas movimentações de dinheiro em países diferentes e/ou entre bancos diferentes.

Cumpre-nos ressaltar que, no escopo da Gestora, é expressamente proibido o depósito de valores em espécie (dinheiro).

6. Avaliação Interna de Risco e Análise de Operações

Para realizar a avaliação interna de risco da Gestora, bem como para a análise de operações (conforme o disposto no Artigo 21 da Resolução CVM nº 50), são utilizados critérios de ética empresarial e econômica, os quais também fazem parte da cultura interna da Gestora, sendo eles:

- (i) Coleta de informações de novos clientes, como nome completo, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, estado civil, nome da mãe, RG, CPF próprio e do cônjuge, caso aplicável, CNPJ, e-mail, ocupação profissional, nome da pessoa jurídica para qual trabalha, informações atualizadas sobre rendimentos e situação patrimonial, informações sobre o perfil do cliente, de modo a julgar seu perfil de investimentos e adequação aos produtos, serviços e operações da Gestora, confirmação de trabalho para terceiros por parte do cliente, endereço para verificação de identidade, utilização de procurador, local de residência dos procuradores, caso aplicável, identificação de perfil de pessoa politicamente exposta, datas de cadastros atualizados, cópia de documentos de identidade, comprovante de

residência bem como requisição de certidões e documentos societários, objetivando uma análise dos poderes de representação para quem irá assinar contratos de prestação de serviço. No caso específico de pessoa jurídica, devem ser fornecidas informações referentes nomes, CPF, CNPJ dos controladores diretos, indiretos, administradores, bem como seus devidos endereços físicos e eletrônicos, números de telefone, faturamento mensal dos últimos 12 (doze) meses, respectiva situação patrimonial, informações sobre o perfil de investimentos da pessoa jurídica, com relação à adequação para aquisição dos produtos, serviços e operações, checagem de informações societárias referentes ao CNPJ e suas controladoras, controladas e coligadas, sendo que no caso de algumas das companhias relacionadas se localizarem no exterior, deverá ser informada a razão social e o número de identificação ou de registro em seu país de origem. Ainda, caso o cliente opere por meio de conta de terceiros, na forma de gestores de investimento e carteiras administradas, tal informação deve ser registrada, bem como se autoriza a utilização de procuradores os quais, caso aplicável, devem ter seus dados também levantados pela Gestora. Os contratos poderão ser assinados de forma física ou eletrônica, contudo as informações apresentadas pelo cliente devem ser suficientes para verificar sua identidade e veracidade das informações utilizadas;

- (ii) Manutenção periódica de base de dados cadastrais com informações atualizadas, realizada por meio do contato eletrônico e telefônico constante com clientes envolvidos no dia a dia da Gestora, bem como com clientes que mantém negócios ativos com a MAV Capital. Após a coleta destes dados é feita uma verificação nas bases de dados de órgãos públicos como Receita Federal, GOV.BR, Junta Comercial competente, entre outros;
- (iii) Análise detalhadas de solicitações e ordens de movimentação de contas de clientes que estejam com os cadastros desatualizados, de forma a mitigar transações suspeitas que possam colocar os negócios da Gestora em risco, observadas as devidas exceções, como nos casos de pedidos de encerramento de contas ou de alienação e resgate de ativos não negociados pela Gestoras há mais de [•] meses/anos.

- (iv) A análise de dados dos clientes da Gestora deve ser adequada para checar sua veracidade e existência em bases de dados nacionais, mas também deve cruzar as referidas informações com a (a) classificação de organismos internacionais, em especial o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, (b) integração de alguma lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU, e (c) subordinação a órgão regulador do mercado de capitais e, caso tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV/IOSCO.

- (v) Quando necessário e aplicável, condução de diligências visando à identificação do beneficiário final de entes constituídos sob a forma de trust ou veículo assemelhado, também devem ser envidados e evidenciados esforços para identificar: (a) a pessoa que instituiu o trust ou veículo assemelhado (settlor); (b) o supervisor do veículo de investimento, se houver (protector); (c) o administrador ou gestor do veículo de investimento (curador ou trustee); e o beneficiário do trust, seja uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

7. Contrapartes

Nos termos do disposto na Lei nº 9.613, de 1998 e da Resolução CVM nº 50, o passivo de clientes e investidores, a negociação de ativos e valores mobiliários financeiros nos Fundos de Investimento e carteiras administradas também deve ser analisada e monitorada para fins de PLDFT.

Assim, caberá à MAV Capital proceder à análise para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo das contrapartes quando da aquisição de ativos adotando os procedimentos previstos nesta política e observando o disposto na legislação e na regulamentação em vigor.

Além disso, a referida análise inclui o monitoramento e avaliação da faixa de preços dos ativos e valores mobiliários negociados pelos fundos de investimento ou carteiras administradas sob gestão da MAV Capital vis à vis parâmetros de mercado.

Nas operações ativas realizadas pelos fundos de investimentos e carteiras administradas, o “cliente” deve ser entendido como a contraparte da operação, sendo o Departamento de Compliance responsável pelo seu cadastro e monitoramento.

Por fim, cumpre ressaltar que qualquer atuação suspeita em relação à contraparte deve ser comunicada ao COAF, mesmo que já tenha teoricamente passado por processo previsto nesta política.

8. Regras, Procedimentos e Controles Internos

A fim de colocar em prática todas as diretrizes de ética econômica e *compliance*, devem ser observados pela Gestora os seguintes critérios de monitoramento e possível detecção de atipicidades, baseada em risco utilizado para fins de PLD/FTP:

- (i) A instituição de novos procedimentos deverá ser atualizada nesta política, bem como deverá ser aprovada pela diretora de Risco e Compliance da Gestora;
- (ii) Na eventualidade da constituição de novas controladas, controladoras e coligadas da Gestora, faz-se claro que todas devem seguir as determinação estabelecidas nesta política, devendo criar e manter mecanismos de intercâmbio de informações entre suas áreas de controles internos, considerando a relevância de qualquer risco identificado em cada caso específico.
- (iii) A Gestora manterá registro de todas as operações envolvendo valores mobiliários, independente do seu valor, de forma a permitir: (a) a verificação da movimentação financeira de cada cliente, considerando em especial os valores pagos a título de liquidação de operações, os valores ou ativos depositados a título de garantia, em operações nos mercados de liquidação futura e as transferências de valores mobiliários para a conta de custódia do cliente. Todos os documentos e informações serão guardados por meio físico e eletrônico e, caso seja digitalizado, deve manter todas as propriedades e informações do documento original para ser válido.

9. Monitoramento de Operações



O Departamento de Compliance é o responsável pelas rotinas de monitoramento das operações para identificação de indícios de Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo.

O monitoramento é pelos colaboradores do Departamento de Compliance da MAV Capital que coletam informações cadastrais, operacionais e movimentação financeira dos clientes, em observância ao disposto no Artigo 20 e seguintes da Resolução CVM nº 50 e nesta política.

Quando de eventual ocorrência, o Departamento de Compliance analisará o cliente e as suas operações para confirmar ou não os indícios de Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo.

Em decorrência de qualquer identificação de atipicidade em consonância com a regulação vigente, quanto a indícios de Lavagem de Dinheiro, Corrupção ou Financiamento do Terrorismo por parte dos clientes, a o Departamento de Compliance da MAV Capital realizará análise aprofundada e solicitará informações complementares e esclarecimentos sobre a atipicidade identificada, se necessário, podendo após a análise ensejar a deliberação pelo encerramento do relacionamento com o cliente, bem como reporte ao COAF.

10. Responsabilidade do Diretor

Objetivando colocar em prática todas as previsões contidas nesta política, a Diretora de Risco e Compliance da Gestora se compromete com a veracidade e execução de todas as informações e mecanismos estabelecidos, de forma que envidará os melhores esforços para fazer cumprir o estabelecido aqui.

11. Know Your Customer

O conceito de Know Your Customer - KYC está ligado à identificação do Cliente que deve ser estabelecida antes da concretização da operação. Caso o mesmo se recuse ou dificulte o fornecimento das informações requeridas, a MAV Capital não deve aceitá-lo como Cliente.

Os melhores documentos para identificação são aqueles cuja obtenção, de maneira lícita, seja difícil.

Os procedimentos de cadastro de Clientes deverão ser largamente divulgados visando minimizar os riscos legais e inerentes ao crime de lavagem de dinheiro.

Para a realização do cadastro de Cliente, será necessária a apresentação dos documentos e informações mínimos previstos na Resolução CVM nº 50, artigos 11 a 16), bem como o disposto na presente política.

Após a obtenção e análise de toda a documentação fornecida, o Departamento de Compliance providenciará a preparação de um relatório de análise, contendo as informações obtidas, as conclusões quanto à análise dos documentos e informações, bem como a classificação interna do grau de risco do Cliente (1 – Baixo Risco; 2 – Alto Risco; e 3 – Alto Risco), e o submeterá à análise do Diretor de Compliance, para a sua validação ou não.

Na hipótese de haver inconsistências, falhas, insuficiência, falsidade de documentos ou de informações, caberá ao Departamento de Compliance, por meio da decisão do Diretor de Compliance, após a análise dos riscos envolvidos, vetar, requerer informações/documentos adicionais ou aprovar o relacionamento com o potencial Cliente.

Tais inconsistências e falhas serão identificadas quando: (a) não for possível manter as informações cadastrais atualizadas dos clientes, por motivos que não dependam da diligência da Gestora; (b) não for possível identificar o beneficiário final do investimento; (c) as operações cujos valores afigurarem incompatíveis com a ocupação profissional, rendimentos, situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais já coletadas; (d) houver incompatibilidade da atividade econômica, objeto social ou faturamento informados com o padrão operacional apresentado por clientes com o mesmo perfil ou similar; (e) operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício destas, sejam seguidos de ganhos ou perdas extraordinários a algum dos envolvidos; (f) houver evidência de oscilação significativa em relação ao volume ou frequência de negócios com qualquer das partes envolvidas; (g) desdobramentos de operações contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e beneficiários respectivos; (h) operações cujas características e desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros; (i) evidenciarem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos envolvidos; (j) o grau de complexidade e risco de uma operação se afigurarem incompatíveis com o perfil, porte e objeto social do cliente; (k) não houver fundamento econômico ou legal na operação pretendida; (l) houver transferências privadas de recursos e de valores mobiliários sem motivação aparente entre contas-correntes de investidores

perante seus intermediários, de titularidade de valores mobiliários sem movimentação financeira e de valores mobiliários fora do ambiente de mercado organizado; (m) houver depósitos e transferência realizadas por terceiros não identificados previamente para a liquidação de operações de cliente; (n) houver operações realizadas fora de preço de mercado; (o) envolverem ativos alcançados por sanções impostas pelas resoluções do CSNU de que trata a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019; (p) ativos alcançados por requerimento de medida de indisponibilidade oriundo de autoridade central estrangeira de que a Gestora venha a ter conhecimento; (q) a realização de negócios, qualquer que seja o valor, por pessoas que tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, 16 de março de 2016; (r) valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 2016; (s) houver movimentação passível de ser associada ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, conforme o disposto nas Leis nº 13.260, de 2016, e 13.810, de 8 de março de 2019; (t) aplicarem insuficientemente às recomendações do GAFI, conforme listas e diretrizes do organismo; (u) gozarem de tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados, em desconformidade com as normas emanadas pela Receita Federal do Brasil; e (v) levantarem quaisquer suspeitas por estarem em desconformidade com os procedimentos usuais e valores de mercado.

Em caso de não aprovação do cadastro do Cliente, conforme as informações e documentação apresentadas nos termos do procedimento acima descrito, a MAV Capital notificará o Cliente que este não poderá contratar os seus serviços, encerrando-se assim a relação comercial com o respectivo Cliente.

12. Diligências devidas relativas ao *Know Your Customer*

Em conformidade com o disposto nos Artigos 17 e seguintes da Resolução CVM nº 50, o Departamento de Compliance manterá uma rotina de diligência periódica para fins de análise e cumprimento da presente política e das normas aplicáveis.

Tal monitoramento deverá ocorrer de forma contínua,

Fica desde já estabelecido que a MAV Capital somente devem iniciar qualquer relação de negócio ou dar prosseguimento a relação já existente com o cliente

ou prestador de serviço relevante se observadas as providências estabelecidas nesta política e na Resolução CVM nº 50.

13. Paraísos Fiscais

Para todos os efeitos previstos nos dispositivos legais, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, de acordo com o disposto na legislação tributária em vigor.

Cabe-nos ressaltar que, além de Clientes ligados aos países acima mencionados, todos os casos suspeitos devem ser reportados, imediatamente, ao Departamento de Compliance para que sejam tomadas as devidas providências.

Tendo em vista que os paraísos fiscais são comumente utilizados para a prática de crimes de lavagem de dinheiro, quando o Cliente for sediado em uma jurisdição assim considerada, o Departamento de Compliance deverá proceder a uma investigação detalhada da documentação apresentada para fins de cadastro do Cliente, bem como deverá certificar-se de que não há indícios de práticas que possam caracterizar tais crimes no relacionamento do Cliente com a MAV Capital.

14. Consequências no Caso de Envolvimento

Os perigos derivados do envolvimento em operações de “lavagem de dinheiro”, tanto voluntária quanto involuntariamente, são bastante evidentes. As pessoas envolvidas em processos de “lavagem de dinheiro” podem ser suspeitas de serem cúmplices dos criminosos. Estas serão possivelmente processadas por estes crimes e/ou por outros ligados especificamente à “lavagem do dinheiro”. Para não haver condenação, deverão, no mínimo, demonstrar que tomaram todas as precauções e medidas possíveis para averiguar a natureza das operações e a origem do dinheiro.

Por isso, é necessário seguir um processo de due diligence antes de se envolver em operações novas e/ou potencialmente suspeitas.

Além dos riscos de envolvimento em atividades criminais, existem outros riscos de ordem mais prática, tais como:

- (i) O dinheiro de origem ilícita pode ser sequestrado ou bloqueado criando problemas econômico-financeiros graves; e
- (ii) Cabe ainda ressaltar o forte risco de imagem relacionado ao haver envolvimento em operações de “lavagem de dinheiro”, mesmo que involuntariamente.

Em caso de dúvidas ou necessidade de aconselhamento, o Departamento de Compliance ou o Diretor de Compliance devem ser consultados.

15. Comunicação de Operações

Em conformidade com os artigos 22 e seguintes da Resolução CVM nº 50, todas as situações e operações detectadas como suspeitas, devem ser comunicadas ao Conselho de Controle de Atividade Financeiras – COAF.

Tais comunicações devem conter:

- a) a data do início de relacionamento do comunicante com a pessoa autora ou envolvida na operação ou situação;
- b) a explicação fundamentada dos sinais de alerta identificados;
- c) a descrição e o detalhamento das características das operações realizadas;
- d) a apresentação das informações obtidas por meio das diligências da Gestora, que qualifiquem os envolvidos, inclusive informando tratar-se, ou não, de pessoas expostas politicamente, e que detalhem o comportamento da pessoa comunicada; e
- e) a conclusão da análise, incluindo o relato fundamentado que caracterize os sinais de alerta identificados como uma situação suspeita a ser comunicada para o COAF.

Tal comunicação será efetuada em até 24 horas contadas da conclusão da análise que caracterizou a atipicidade da operação. Para operações que



envolvam valores mobiliários, o comunicado deverá constar nos mesmo termos para a CVM.

Por fim, cumpre lembrar que a Gestora deve comunicar à CVM, se for o caso, a não ocorrência, no ano civil anterior, de situações, operações ou propostas de operações passíveis de serem comunicadas. Tal comunicação deve ser realizada anualmente, até o último dia útil do mês de abril, por meio dos mecanismos estabelecidos no convênio celebrado entre a CVM e o COAF.

16. Registros de operações e manutenção de arquivos

Nos termos dos Artigos 25 e seguintes da Resolução CVM nº 50, serão mantidos registros, de forma eletrônica, de todas as operações envolvendo valores mobiliários, independentemente de seu valor, de forma a permitir as verificações e manutenção das informações previstas nos referidos dispositivos.

Os registros acima mencionados serão mantidos à disposição da CVM, durante o período mínimo de 5 (cinco) anos, bem como toda documentação relacionada às obrigações previstas nos Capítulos II a V e VII da Resolução CVM nº 50.

17. Responsável pelo cumprimento desta Política

O responsável pelo cumprimento desta política é a Diretora de Compliance da MAV Capital, o qual é responsável pelo cumprimento do disposto na Resolução CVM nº 50 e nas demais normas e leis aplicáveis relativas à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro.

* * *